



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **RUY SERGIO CACESE SHIOSAWA** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, pretendendo a majoração de seu crédito para constar R\$ 2.214.712,72 (dois milhões, duzentos e catorze mil, setecentos e doze reais e setenta e dois centavos).

A impugnação veio acompanhada de petição, documentos extraídos dos autos de nº 0005694-19.2006.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR e cálculo de atualização até a data do pedido da RJ.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ. **Analisa-se:**

Compulsado os autos referenciados, verificou-se que o processo está suspenso em razão do *stay period* alcançado pela RJ. Em relação ao débito, verificou-se que, até o momento, não houve o adimplemento da obrigação e/ou qualquer acordo estipulado entre as partes.

Por outro lado, as Recuperandas mencionaram que o valor a ser habilitado deve ser aquele indicado nos autos da execução em seq. 296.

Ocorre que, o valor constante nos autos possui como termo final de atualização maio/2022, ou seja, data muito anterior ao pedido de RJ (19/09/2023).

Não obstante, não foi verificado incongruência no cálculo apresentado pelo Habilitante, além disso, o valor se fundamenta na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, já transitada em julgado.

Em outras palavras, visto que o pedido é fundamentado em quantia *líquida, certa e exigível*, a impugnação merece acolhimento.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO** o pedido de divergência de crédito a fim de retificar o crédito no QGC par que passe a constar a importância de R\$ 2.214.712,72, na classe III.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249